



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>Processo nº</b>	10976.720026/2014-16
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3301-013.621 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	26 de outubro de 2023
<b>Recorrente</b>	MULTIAÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA.
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2011

**DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIOS DE DIREITO. AFRONTA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.**

A simples alegação de que a decisão recorrida afrontou os princípios da isonomia e da segurança jurídica, sem a citação/apresentação de decisões administrativas e/ ou judiciais, reconhecendo o direito de outros contribuintes, na mesma situação, exercendo a mesma atividade econômica, não comprova a suscitada afronta.

**PROVAS. APRESENTAÇÃO.**

As provas que o contribuinte entenda necessárias ao deslinde do litígio devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento.

**INTIMAÇÕES. ENDEREÇAMENTO.**

Dada a existência de determinação legal expressa, as intimações devem ser endereçadas para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2011

**IPI. REVENDA DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EQUIPARAÇÃO.**

O corte em chapas de alumínio sem modificação de espessura, curvatura ou forma diferente de retangular e quadrada, não é considerado industrialização na modalidade beneficiamento segundo Parecer Normativo CST nº 300, de 1970 e Parecer Normativo CST nº 19, de 2013, portanto, o estabelecimento é equiparado a industrial.

**MULTA DE OFÍCIO. MULTA PELA FALTA DE DESTAQUE DO IPI. NOTAS FISCAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Não se traduz em *bis in idem*, pois uma multa é pela falta de lançamento do tributo e a outra é pela falta de destaque do IPI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima e Sabrina Coutinho Barbosa, que davam provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a Conselheira Juciléia de Souza Lima.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Redator *ad hoc* e Vice-presidente.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Antônio Borges (suplente convocado) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

## Relatório

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo o relatório assim consta:

*Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da DRJ em Belém/PA que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração às fls. 02/26.*

*O lançamento do crédito tributário decorreu da equiparação da recorrente a estabelecimento industrial, pelo fato de não exercer qualquer tipo de industrialização nas chapas de aço que adquire para revenda, mas apenas o simples corte, conforme demonstrado nos autos.*

*Notificada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:*

*1. As premissas da fiscalização são equivocadas, porque os produtos vendidos são resultantes de processo industrial do qual o corte faz parte, possuindo características distintas e funcionalidades específicas muito diferentes das matérias primas adquiridas, recebendo, inclusive, nova classificação fiscal;*

*2. Não compra produtos e os revende a outros estabelecimentos industriais, mas sim os modifica para deixá-los aptos à próxima fase da cadeia produtiva;*

*3. O seu enquadramento como estabelecimento “equiparado a industrial” é ilação absurda e se trata de erro grosseiro, posto que não teria sentido uma empresa “equiparada a industrial” ser cadastrada no CNAE na modalidade de fabricante de produtos de metais (nº 2599-3 - Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente) e vinculada aos órgãos de seu setor, além de ter obtido perante os órgãos ambientais licenças e laudos de funcionamento emitidos apenas para estabelecimentos industriais, estando também vinculada ao Sindicato dos Metalúrgicos, e não ao Sindicato dos Comerciantes, e estruturada fisicamente para funcionar como indústria;*

*4. Convalidar o argumento de que não efetua industrialização nos insumos com o intuito de beneficiá-los ou alterá-los consiste em afirmar que a empresa descumpre o*

*objetivo social por ela perseguido, qual seja, industrializar matérias primas beneficiando-as ou alterando-as com o intuito de vendê-las no mercado interno;*

*5. Adquire bobinas (matéria prima), estoca-as, recebe pedidos e programa a sua produção, modificando-as e alterando-as de acordo com os planos de processos/operações fornecidos pelo cliente, e anexados aos autos, que consistem em documento integrante da ordem de produção, de forma planejada e programada para que atenda a todas as requisições do cliente;*

*6. Em determinado mês adquire uma bobina e após dois ou três meses recebe pedidos variados, podendo a mesma bobina resultar em diversos produtos, para diversos segmentos, inclusive para a indústria automotiva;*

*7. Se assim não o fosse, a empresa não teria motivos para modificar ou alterar os insumos adquiridos, bastando comprá-los e repassá-los a outros estabelecimentos industriais;*

*8. O processo industrial não se resume apenas ao corte de chapas de aço, que é apenas uma etapa do procedimento, resultando em produtos finais distintos, tais como chapas, blanks, rolos, tiras, etc.;*

*9. As operações realizadas pela autuada caracterizam-se como industrialização na modalidade de beneficiamento, porque o produto sofre modificação e alteração, tanto no funcionamento quanto na forma de utilização, e, até mesmo, na modalidade transformação, por haver modificação na natureza, no funcionamento e na finalidade do produto, que ganha nova classificação fiscal, conforme respostas aos termos de intimação, que transcreve;*

*10. A autuante aduz que a operação na qual a empresa realiza corte transversal não caracteriza industrialização na modalidade beneficiamento por não haver alteração na espessura e na forma original (retangular ou quadrada), embora entenda que a autuada realiza processo de beneficiamento em relação ao corte longitudinal;*

*11. A auditora fiscal está totalmente equivocada, pois o corte transversal “consiste no recorte de rolos que são ‘transformados’ em blanks”, existindo, portanto, modificação e alteração do produto, tanto no seu funcionamento quanto em sua utilização, pois um rolo não terá a mesma funcionalidade ou utilidade que um blank;*

*12. Para a obtenção do corte transversal, é necessário primeiro aplicar no produto o corte longitudinal, pois a bobina vira rolo, que é entendido como produto beneficiado, para, somente depois, ser aplicado o corte transversal no rolo, cujos produtos resultarão em blanks, tiras, chapas de forma retangular ou trapezoidal (modificação da forma, natureza, funcionalidade, utilidade e da forma);*

*13. 99% (noventa e nove por cento) dos produtos industrializados no estabelecimento autuado passaram em algum momento da etapa industrial pelo corte longitudinal até sua evolução para outra forma (transversal), sendo que somente em 1% (um por cento) dos produtos foi aplicado apenas o corte longitudinal (rolo);*

*14. Embora o corte transversal possa ser realizado em bobinas, o estabelecimento industrial não o faz em razão da otimização do processo industrial, pois é muito mais eficaz alcançar a forma e o tamanho pretendido para se obter blanks, tiras, chapas, aplicando o corte diretamente em rolos (corte longitudinal) do que diretamente em bobinas, até para evitar o desperdício de matéria prima;*

*15. Não obstante as alegações da auditora fiscal quanto à não caracterização do corte transversal como sendo industrialização na modalidade beneficiamento, quando da autuação o fez em relação a todas as operações, ou seja, tanto as mercadorias que foram*

*modificadas pelo corte transversal quanto as que foram alteradas pelo corte longitudinal, razão pela qual é importante a realização de perícia;*

*16. Adotando-se a premissa da autuante de que há beneficiamento em relação ao corte longitudinal, e que o corte transversal é aplicado em material beneficiado pelo corte longitudinal (rolo), infere-se que, ainda assim, tais mercadorias passaram por industrialização na modalidade beneficiamento, uma vez que não há como beneficiar um produto (bobina) tornando-o rolo e, posteriormente, “retirar o beneficiamento já produzido no produto” quando de sua transformação em blanks, chapas e tiras, porque o corte transversal consiste justamente na continuidade do processo industrial;*

*17. Em 03/09/2014 a auditora fiscal solicitou que a impugnante informasse quais os produtos em que as formas não eram alteradas, ou seja, que permaneciam nas formas retangulares ou quadradas, tendo a empresa apresentado planilhas relacionando as matérias primas transformadas em tiras ou em chapas, mas essa lista está maculada, pois também foram informados produtos em formatos trapezoidais, que compõem cerca de 25% (vinte e cinco por cento) das operações realizadas pela impugnante e que, por terem formatos diferentes do quadrado e retangular, são considerados produtos beneficiados, de acordo com conceito adotado no Parecer Normativo CST n.º 300/1970;*

*18. Apenas uma pequena parte dos produtos permaneceu nas formas retangular e quadrada, mas, ainda assim, quanto a esses produtos, mesmo não havendo modificação em relação a sua forma, houve modificação em relação ao seu funcionamento e sua natureza, requerendo, também neste particular, a realização de perícia contábil para que seja apurado com precisão o percentual de produtos que mantiveram o formato retangular ou quadrado;*

*19. Quanto ao Parecer Normativo citado pela fiscalização, pode-se inferir que as operações aplicadas nas matérias primas não serão consideradas industrialização na modalidade beneficiamento se não atenderem, alternativamente, aos requisitos de não modificar a espessura do insumo e/ou não modificar a forma original retangular ou quadrada, os quais, portanto, não são cumulativos, concluindo-se que, se não houver modificação no funcionamento ou característica do produto, ainda assim poderá ser considerada beneficiada a matéria prima que tiver sido modificada em sua espessura, ou o inverso;*

*20. Logo, para caracterizar industrialização de insumos, basta que a matéria prima tenha sido modificada em sua espessura e/ou sua forma e/ou utilidade;*

*21. Conforme atestado pela autuante, uma bobina tem forma cilíndrica, característica própria e classificação fiscal específica, e assim não tem qualquer aplicação e funcionalidade, a não ser se derretida para reciclagem ou revendida;*

*22. Após o processo industrial aplicado pela impugnante na bobina, do qual o desbobinamento e o corte fazem parte, tem-se como resultado final novos produtos com finalidades e aplicabilidade específicas, gerando, inclusive, outra classificação fiscal, sendo que, depois de aplicado o processo industrial, a forma original de cilindro (rolo) passa a ser chapa, seja quadrada, retangular, triangular, circular, trapezoidal, etc.;*

*23. Não prospera o entendimento da auditora de que a impugnante é um estabelecimento comercial que praticou operações isoladas de beneficiamento, e que por essa razão deve ser equiparada a estabelecimento industrial em relação a essas operações, além do entendimento de que, pelo fato de ser equiparada a industrial, não poderia se utilizar do instituto da suspensão do IPI;*

*24. O art. 24 do RIPI/2010 determina quem está obrigado ao pagamento do IPI como contribuinte do imposto, e exercendo a impugnante atividade de industrialização de produtos, nos termos do inciso II do referido artigo, é contribuinte do IPI;*

25. *A ilação da agente do Fisco chega a beirar o ridículo, pois indaga-se por que uma empresa teria máquinas que industrializam insumos, seria estruturada para industrializar matérias primas, seria vinculada ao Sindicato dos Metalúrgicos e estaria classificada como estabelecimento industrial no CNAE, bem como cadastrada na Secretaria da Receita Federal do Brasil como contribuinte do IPI, se não fosse um estabelecimento industrial, visto que um estabelecimento comercial jamais cumpriria todos esses trâmites;*

26. *O entendimento da auditora de que a suspensão dos produtos foi utilizada incorretamente decorre do fato de a impugnante ter vendido parte dos produtos que beneficiou para a empresa Tower Automotive do Brasil Ltda., não se enquadrando na única exceção que autoriza estabelecimento equiparado a industrial beneficiar-se da suspensão;*

27. *Contudo, pelos motivos já expostos, não há que se falar em equiparação a estabelecimento industrial, pois vende produtos beneficiados no mercado interno, e não há que se falar, também, em revenda de insumos adquiridos de terceiros, pois a impugnante não compra produtos prontos e os revende sem aplicar qualquer beneficiamento ou transformação, hipótese em que seria equiparada a indústria e não poderia usufruir do benefício da suspensão do IPI para o setor automotivo;*

28. *Ao adquirir as matérias primas aplicadas no processo industrial, a impugnante recolheu o IPI, pelo que, após industrializar os produtos, no momento de os vender, suspendeu o recolhimento do IPI em observância ao princípio da não cumulatividade do imposto, positivada no artigo 153, §3º, II, da Constituição Federal, tendo, inclusive, requerido à RFB, sobre tais operações, a compensação dos valores, o que deu ensejo a presente autuação;*

29. *Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração e, na hipótese absurda e improvável de assim não se entender, que seja deferido o direito de produzir e acompanhar todas as provas necessárias à confirmação das presentes alegações, sem exceção, especialmente pela juntada de novos documentos, vistorias, diligências e, especialmente, a realização de prova pericial contábil e industrial, devendo todos os atos pertinentes ao presente processo administrativo ser comunicados à sua procuradora.*

*Analisada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, nos termos do Acórdão n.º 01-34.976, às fls. 823/837, assim ementado:*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI**

*Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2011*

**IPI. REVENDA DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EQUIPARAÇÃO.**

*Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações, revestindo a condição de contribuinte do imposto.*

**IPI. SUSPENSÃO**

*A suspensão do IPI de que trata o caput do art. 29 da Lei n.º 10.637, de 2002, aplica-se apenas às saídas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem promovidas por estabelecimentos industriais, fabricantes desses insumos, atendidas as pertinentes condições previstas na legislação quanto ao destino e adquirentes dos bens.*

*O tratamento suspensivo em questão não é extensivo às saídas promovidas por estabelecimentos equiparados a industriais, quando sujeitas à incidência do imposto, ainda que os insumos tenham a destinação prevista naquele artigo.*

**PERÍCIAS E PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.**

*Dispensável a realização de perícias ou produção de novas provas quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e consequente julgamento do feito.*

*Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a sua reforma a fim de que seja reconhecida a improcedência do lançamento, alegando, em preliminar, que a decisão recorrida feriu os princípios da isonomia e da segurança jurídica, na medida em que o mercado interno de distribuição de matéria-prima (chapas de aço) segue a regra de suspensão do IPI; no mérito, impugnou a sua equiparação a estabelecimento industrial, alegando as mesmas razões expendidas na impugnação, e, ainda, inovou, em relação às matérias impugnadas, em primeira instância, questionando o lançamento da multa regulamentar sobre o IPI não lançado; ao final protestou pela juntada de quaisquer documentos necessários à elucidação dos fatos e pela sustentação oral do recurso voluntário, e, ainda, solicitou que as intimações sejam realizadas em nome do seu procurador.*

Em síntese, é o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Redator *ad hoc*.

Como Redator *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo relator original, Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, no diretório corporativo do CARF, a seguir reproduzida, cujo posicionamento adotado não necessariamente coincide com o meu, assim reproduzo:

*O recurso especial do contribuinte atende ao pressuposto de admissibilidade previstos no art. 67 do RICARF; assim, deve ser conhecido.*

### *I) Preliminares*

#### *I.1) Afronta aos princípios da isonomia e segurança jurídicas*

*A simples alegação de que a decisão recorrida afrontou os princípios da isonomia e da segurança jurídica, sem a citação/apresentação de decisões administrativas e/ ou judiciais, reconhecendo o direito de outros contribuintes, na mesma situação, exercendo a mesma atividade econômica, não comprova a suscitada afronta.*

*Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por afronta aos referidos princípios.*

#### *I.2) Juntada posterior de prova.*

*O pedido genérico para posterior juntada de quaisquer documentos, sem a sua subsunção ao art. 16, inciso III e § 4º do Decreto n.º 70.235/72, não tem permissivo legal. Segundo este dispositivo legal, as provas e respectiva documentação devem ser apresentadas juntamente com a impugnação do lançamento, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-las em momento posterior, a menos que fique demonstrado a ocorrência de umas das hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do referido artigo.*

*No presente caso, a recorrente não alegou a ocorrência de nenhuma das três hipóteses previstas nas referidas alíneas.*

*Assim, não há que se falar em reabertura de prazo para apresentação de novas provas.*

### *I.3) Sustentação oral e intimações em nome do seu procurador*

*A sustentação oral está prevista no art. 58 do RICARF, cabendo ao contribuinte ou ao seu representante legal requerê-la, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado, mediante formulário eletrônico, denominado “Carta de Serviços do CARF” disponível no site do CARF.*

*Já em relação às intimações, em nome do patrono, o Código Tributário Nacional (CTN), art. 127, prevê expressamente que devem ser enviadas para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte. Considera-se domicílio tributário eleito, o endereço fornecido à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais.*

*Assim, as intimações serão remetidas para o domicílio tributário eleito pelo contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).*

### *II) Mérito*

*As questões de mérito, opostas nesta fase recursal, restringem-se (i) à equiparação da recorrente a estabelecimento industrial e (ii) à multa regulamentar pela falta de destaque do IPI na nota fiscal.*

*Estas mesmas matérias foram objeto do lançamento do IPI, envolvendo as mesmas exações, IPI e respectivas cominações legais e multa regulamentar pelo imposto não lançado, contra outra filial do mesmo grupo da recorrente, a Multiações Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda., localizada à Rua Moacyr Gonçalves Costa, nº 200, Distrito Industrial – CEP 32.669-722, Betim, MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.585.766/0009-07.*

*O lançamento contra aquela filial foi formalizado no processo nº 10976.720027/2014-52, impugnado pela recorrente, questionando as mesmas matérias de mérito, em discussão no presente processo. O recurso voluntário do referido processo foi julgado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, cujos membros, por unanimidade de votos, lhe negaram provimento, nos termos do Acórdão 3302005.286, assim ementado:*

#### *IPI. REVENDA DE MERCADORIAS. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EQUIPARAÇÃO.*

*O corte em chapas de alumínio sem modificação de espessura, curvatura ou forma diferente de retangular e quadrada, não é considerado industrialização na modalidade beneficiamento segundo Parecer Normativo CST nº 300, de 1970 e Parecer Normativo CST nº 19, de 2013, portanto, o estabelecimento é equiparado a industrial.*

#### *MULTA DE OFÍCIO. MULTA PELA FALTA DE DESTAQUE DO IPI. NOTAS FISCAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*Não se traduz em bis in idem, pois uma multa é pela falta de lançamento do tributo e a outra é pela falta de destaque do IPI.*

*Assim, levando-se em conta o princípio da celeridade processual e, principalmente, o princípio da segurança jurídica, inclusive, para se evitar o risco de prolação de decisão conflitante sobre a mesma matéria, em processos do mesmo contribuinte, tomamos a liberdade de adotar como fundamento e razão de decidir, o voto da Ilustre Conselheiro Raphael Madeira Abad, redator “ad hoc”, que transcreveu o voto da Relatora original Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, reproduzido a seguir:*

*"(...)*

## *2. Do mérito*

### *2.1. Do conceito de industrialização modalidade beneficiamento*

*A Recorrente afirma que seus produtos sofrem alteração no seu funcionamento, na forma de sua utilização e na sua natureza. Ela explica como ocorre esse processo de industrialização com a transformação de bobinas em rolos, tiras, perfis, chapas, etc. Ela demonstra que a bobina primeiro passa pelo corte longitudinal. Ela expõe, in verbis, fls. 1525:*

*Após a extração do refilo e do corte longitudinal, a nova matéria prima passa por um novo processo industrial, denominado corte transversal. O corte transversal pode ser reto (180°) ou angular (<=180°>=) aplicado sobre o rolo/fita, dependendo da programação da produção. Os materiais resultantes do referido corte, são peças conhecidas como blanks e blanks figurados (prensa). Essas peças podem ser quadradas, retangulares ou trapezoidais.*

*Ela demonstra o seu processo industrial com uma série de produtos e diz ao final que o seu processo de industrialização é da modalidade "beneficiamento", afirma que aplica o beneficiamento e não simplesmente revende os produtos, como afirma que entendeu a DRJ/Salvador. A Recorrente demonstra, inclusive, que os produtos recebem nova classificação fiscal após o processo dentro do seu estabelecimento.*

*O critério material da hipótese de incidência tributária é realizar operações com produtos industrializados. A partir do Decreto n.º 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI, tem-se o que seria industrialização:*

#### **Decreto n.º 7.212, de 2010**

*Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único):*

*I a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);*

*II a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);*

*III a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);*

*IV a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou V a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).*

*Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.*

*(grifos não constam no original)*

*O cerne da questão é saber se o processo que a Recorrente aplica se enquadra ou não na modalidade de beneficiamento. É importante analisar dois pareceres da Coordenação do Sistema de Tributação:*

***Parecer Normativo CST nº 300, de 1970***

*01 IPI*

*01.01 Industrialização*

*01.01.04 Beneficiamento*

***Corte de chapas de ferro, aço, ou vidro, para simples redução do tamanho, em forma retangular ou quadrada, sem modificação da espessura. Não se caracteriza como beneficiamento.***

*Chapas cortadas em forma diferente da retangular ou quadrada, perfuradas, onduladas, estriadas, laminadas, etc. Constituem operações de industrialização.*

*Os produtos beneficiados encontram classificação nas posições 70.07 (vidro) e 73.13 (ferro e aço), observadas as Notas n.ºs 702 e 731, "n".*

*V., também, pareceres normativos CST 19/70 e 202/70.*

*O conceito regulamentar de industrialização engloba toda e qualquer operação que, exercida sobre o produto, o modifique em seu funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade, ou ainda o aperfeiçoe para consumo. Mesmo que o processo de industrialização seja incompleto, parcial, ou intermediário, o produto dele resultante caracteriza-se como industrializado, tal como dispõe o artigo 1º e parágrafos do R.I.P.I.*

*2. As operações executadas sobre chapas de ferro e aço e que os tornam onduladas ou corrugadas; que lhes dão formas diferentes da retangular e da quadrada, tais como, discos, perfilados, flanges, cantoneiras; as que lhes modificam a espessura tais como desbastes ou laminação, constituem, evidentemente, aperfeiçoamento ou alteração da utilização do produto em decorrência de processo industrial, pôsto que, muitas vezes, intermediário. Trata-se, assim, de operações de industrialização, que se enquadram no já citado art. 1º do R.I.P.I., § 2º, II (beneficiamento)*

*3. Exclui-se desse conceito de Industrialização, a operação de desbobinamento e corte das chapas, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular, ou quadrada.*

*4. Quanto à classificação fiscal, a Nota n.º 731, letra "n" da Tabela Anexa ao R.I.P.I., inclui na pos. 73.13 da mesma Tabela as chapas cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas, ou revestidas, desde que essas operações não lhes confirmem características de artigos ou manufaturas classificados em outras posições.*

*5. Exclui-se também do conceito de industrialização o simples corte de vidro em chapas quadradas ou retangulares, observado aqui o disposto na Nota n.º 702 da Tabela.*

*6. A remessa de chapas de ferro, aço, vidro, a estabelecimento de terceiro, para o beneficiamento, devendo voltar ao estabelecimento de origem, aplica-se o entendimento constante dos Pareceres Normativos CST n.º 19, de 1970 e 202/70, cumprindo observar, se fôr o caso, o disposto no art. 279 do R.I.P.I.*

*(grifos não constam no original)*

*A partir do Parecer CST nº 300, de 1970, percebe-se que os cortes de chapas em forma retangular ou quadrada sem modificação da espessura não se caracteriza como*

*beneficiamento. Por tal parecer, a **modificação da espessura** é o fator determinante para caracterizar o beneficiamento.*

**Parecer Normativo CST n.º 19, de 2013**

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI.*

*INDUSTRIALIZAÇÃO. HIPÓTESES DE OCORRÊNCIA. BENEFICIAMENTO.*

*Ementa: Ressalvadas as exclusões legais do conceito de industrialização, são consideradas operações de industrialização, na modalidade beneficiamento: filtragem de azeite; gravação (em vidros, tecidos, etc.) pelo processo de serigrafia (silkscreen); confecção de visores panorâmicos, com utilização de chapas de acrílico, as quais são cortadas e curvadas segundo determinados moldes; **operações executadas sobre chapas de ferro, aço, ou vidro, que lhes modifiquem a espessura ou a curvatura, que lhes deem formas diferentes da retangular ou da quadrada, ou que as tornem onduladas, corrugadas, perfuradas, estriadas ou laminadas.***

*Por outro lado, não são consideradas operações de industrialização: o corte de chapas de ferro, aço, ou vidro, para simples redução de tamanho em forma retangular ou quadrada, sem modificação da espessura, assim como a adição de mínima quantidade de dope ao asfalto, desde que mantidas as características do asfalto antes e depois da mistura.*

*(grifos não constam no original)*

*Pelo Parecer CST n.º 19, de 2013, o **beneficiamento** em operações sobre chapas de aço tem que modificar a **espessura** ou a **curvatura** ou **conceder formas diferentes da retangular e quadrada.***

*O Regulamento do IPI descreve beneficiamento de uma forma ampla, enquanto que os pareceres normativos, ora citados, tentam detalhar o que seria ou não beneficiamento no corte de chapas de aço. A Recorrente simplesmente demonstra a transformação das chapas de aço em blanks, mas não demonstra modificação de espessura ou curvatura condições essenciais para caracterizar o beneficiamento tampouco formas diferentes da retangular e quadrada. A equiparação à industrial é tão somente em relação corte transversal das bobinas de aço.*

*Do acórdão da DRJ/Salvador, retiram-se informações que demonstram que a própria Recorrente forneceu informações à fiscalização que a excluiriam do conceito de beneficiamento, fls. 1504:*

*Com relação ao sistema produtivo, a contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Intimação às folhas 1377/1378, a esclarecer se realizava o processo no qual procedia ao “corte” da matéria prima, para a redução do seu tamanho, e se havia alteração da sua espessura e da sua forma original.*

*Em resposta, assim se manifestou a empresa à folha 1380:*

*Em resposta ao termo de intimação MPF 06.1.10.002014001704 e 06.1.10.002014001712, em especial ao item 1.1 que solicita informações em qual insumo é realizado o corte e o item 1.2 que solicita informações acerca se finalidade do corte é apenas para redução do tamanho do insumo, sem modificação da espessura e da forma original (retangular ou quadrada), esclarecemos, para ambos os itens, que o processo de corte faz parte de uma etapa do processo industrial, que não significa o simples corte.*

*Sobre o item 1.1 esclarecemos que o insumo utilizado para o processo industrial, a qual (sic) o corte é uma programação desse processo, na grande totalidade, são bobinas de aço.*

*Sobre o item 1.2, dentre os processos para industrialização, a bobina é manuseada por pontes rolantes, passando pela máquina aplainadeira, em seguida pela máquina refiladeira e, em seguida pela guilhotina (corte), alterando a forma, a característica*

*e a finalidade do insumo, resultando em nova matéria prima, com diversas finalidades e aplicações.*

*Existem outros processos industriais, que requerem outras máquinas, como corte transversais e longitudinais, dobradeiras e enroladores.*

*Novamente questionada às folhas 1381/1382, para especificar se nos produtos resultantes do corte transversal havia apenas redução do tamanho do insumo, sem modificação da espessura e da forma original (retangular ou quadrada), a empresa respondeu à folha 1383 que, para este tipo de corte, “a finalidade do processo industrial ao qual a etapa do corte é integrante desse processo, não modifica a espessura, no entanto modifica a forma original do insumo que é a bobina e resulta em chapa ou blank.”*

*A Recorrente alega que uma interpretação segundo os pareceres afronta o Princípio da Legalidade. Sem razão a Recorrente, o parecer é ato do Poder Executivo, tal qual o decreto que regulamenta o IPI, sendo que o primeiro descreve em minúcias o que seria beneficiamento, apresentando-se como uma norma de efeitos concretos, não alterando os limites legais, simplesmente traz uma interpretação mais clara ao que seria beneficiamento no que concerne ao corte de chapas de aço.*

*Quando o Regulamento do IPI define que se enquadra como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ele estabelece um conceito genérico, amplo, que acaba sendo descrito a minúcias em seus incisos e outros atos normativos.*

*Quanto ao fato de ser equiparada como estabelecimento industrial, a Recorrente diz que não pode ser equiparada, uma vez que pratica operação de industrialização. Contudo, pelos fundamentos expostos, percebe-se que a operação que realiza nas chapas de aço não se enquadra como industrialização na modalidade beneficiamento, por tal motivo, ele é equiparado a industrial:*

#### **Decreto n.º 7.212, de 2010**

##### **Estabelecimentos Equiparados a Industrial**

*Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:*

*(...)*

*§ 6º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-Lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 1a).*

*E em razão de ser equiparada à industrial, naquelas operações, ela não poderia ter dado saída com suspensão do imposto:*

#### **Lei n.º 10.637, de 2002**

*Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:*

*I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:*

*a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002;*

***Instrução Normativa SRF n.º 948 de 15 de junho de 2009***

*Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, a empresa comercial atacadista adquirente dos produtos resultantes da industrialização por encomenda equiparada a estabelecimento industrial, nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória n.º 2.18949, de 23 de agosto de 2001.*

*Art. 5º Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IPI as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, quando adquiridos por estabelecimento industrial fabricante, preponderantemente, de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432.40.00, 8432.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5 e 87.01 a 87.06 da TIPI.*

*(...)*

*Art. 27. O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica:*

*(...)*

*II - a estabelecimento equiparado a industrial, salvo quando se tratar da hipótese de equiparação prevista no art. 4º.*

*Quando se fala em suspensão do crédito tributário, importante colacionar a seguinte legislação:*

***Código Tributário Nacional***

*Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*

*Por tal motivação, mantém-se a autuação no que concerne a este aspecto, já que a Recorrente fez uma revenda de insumos e não poderia ter se utilizado do sistema de suspensão, pois se enquadra como estabelecimento equiparado à industrial, já que não realizou atividade de industrialização na modalidade beneficiamento.*

***2.2. Das multas***

*A Recorrente insurge-se em face da aplicação das multas e afirma que há a aplicação de duas multas de ofício, violando o princípio da consunção da seara do Direito Penal e configurando-se como bis in idem.*

*Observa-se nos autos o lançamento de duas penalidades: i) uma relativa ao lançamento de ofício; ii) outra relativa à falta de destaque de IPI nas notas fiscais:*

***Lei n.º 9.430, de 1996***

*I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

***Lei n.º 4.502, de 1964***

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*(...)*

*§ 2º Nos casos do parágrafo anterior, quando o produto fôr isento ou a sua saída do estabelecimento não obrigar a lançamento, as multas serão calculadas sobre o*

*valor do imposto que, de acordo com as regras de classificação e de cálculo estabelecidas nesta lei, incidiria se o produto ou a operação fôsem tributados.*

*(...)*

*§ 4º As multas deste artigo aplicam-se, inclusive, aos casos equiparados por esta lei à falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, desde que para o fato não seja cominada penalidade específica.*

*(...)*

*§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - juntamente com o imposto quando este não houver sido lançado nem recolhido;*

*II isoladamente nos demais casos.*

*Do Termo de Verificação Fiscal, extrai-se:*

*Aos valores lançados de ofício foram acrescidos multa de ofício no percentual de 75% (conforme inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96) e dos juros de mora (calculados até o mês de lançamento).*

*Estão sendo cobrados, também, a multa prevista no artigo 80, caput, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 11.488/2007, pela falta de lançamento do imposto nas notas fiscais.*

*Assim, não se traduz em bis in idem, pois uma multa é pela falta de lançamento do tributo e a outra é pela falta de destaque do IPI, sendo dois fatos jurídicos diferentes, que ensejam a aplicação de duas multas distintas.*

*Portanto, aplicando-se a decisão reproduzida acima às matérias em discussão neste processo, equiparação da recorrente a estabelecimento industrial e exigência de multa regulamentar pelo IPI não lançado, a decisão recorrida deve ser mantida.*

*Ressaltamos ainda que a decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção no outro processo (10976.720027/2014-52) já se tornou definitiva na esfera administrativa.*

*Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte.*

*(documento assinado digitalmente)*

*Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Redator ad hoc.*

## **Declaração de Voto**

*Conselheira Juciléia de Souza Lima.*

*Em que pese o bem arrazoado voto do ilustre Relator, peço vênica para divergir em relação ao mérito recursal.*

O ponto nodal do litígio circunda a comprovação, ou não, de que o processo de ‘corte transversal’ é industrialização na modalidade beneficiamento ou transformação.

No acórdão recorrido restou consignado que a Recorrente não provou que as operações resultantes do corte transversal configuram processo de industrialização, vejamos:

Mas destaque-se que a autuada, ao realizar o corte transversal, não vende os rolos decorrentes do corte longitudinal. Vende exatamente blanks, tiras e chapas.

A impugnante alega, também, que além das formas retangulares e quadradas, com o corte, obtém também a forma trapezoidal, e, desta forma, a planilha na qual informou à fiscalização as quantidades produzidas continha erros, razão pela qual requer uma perícia contábil para que seja apurado com precisão o percentual de produtos que mantiveram o formato retangular ou quadrado, bem como o levantamento da existência de outros produtos em que, mesmo não havendo modificação em relação à sua forma, houve modificação em relação ao seu funcionamento e à sua natureza.

Contudo, a impugnante não trouxe qualquer elemento que indicasse a existência do alegado erro nas planilhas anteriormente apresentadas, limitando-se a pedir a realização de perícia contábil.

É necessário esclarecer, porém, que a Receita Federal do Brasil já firmou o entendimento de que a operação de desbobinamento e corte de bobinas e chapas de aço, sem alteração de sua espessura, não se caracteriza como operação de industrialização na modalidade de beneficiamento, ainda que efetuada para atender a encomenda ou pedido de adquirentes.

(...)

A esse respeito, portanto, não há dúvida de que **os cortes transversais** realizados pela interessada, não alterando a espessura do aço, mantida a forma original (retangular ou quadrada) e reduzindo tão somente o tamanho, **não constituem operações de industrialização. Não há qualquer modificação da qualificação intrínseca do produto.**

(...)

A equiparação a estabelecimento industrial se dá exclusivamente quanto ao corte transversal das bobinas de aço.

Apesar de a impugnante alegar que no corte transversal ou trapezoidal há o corte dos rolos para transformá-los em blank, tal afirmação não restou demonstrada; ao revés, a própria interessada, em sua descrição do processo de industrialização, informa que para produzir os blanks, tiras e chapas (retangulares ou trapezoidal) utilizava no corte a bobina ou rolo laminada a frio comum ou zincada.

(...)

Como já visto, as operações resultantes do corte transversal não estão enquadradas no conceito de industrialização, e, neste caso, as saídas dos referidos produtos para estabelecimentos industriais fabricantes de outras peças e acessórios para veículos automotores não poderão se dar ao abrigo da suspensão prevista no inciso I, § 1º do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 136, do RIPI/2010, por se tratar da revenda de insumos. **(grifos nossos)**

Entendeu a DRJ, então, que o corte transversal ou trapezoidal dos rolos que resultam em *blank* não detém dos requisitos de industrialização, tendo se dado, no caso, a revenda de matéria prima a encomendante. Com isso, permaneceu válida a exigência do IPI.

Antes de analisarmos as provas dos autos, vejamos o que diz a legislação sobre a matéria.

Segundo o Decreto n.º 7.212/2010, o IPI incide sobre todos os produtos industrializados, nacionais ou estrangeiros, excetuando aqueles não tributados, observadas as alíquotas dispostas na TIPI (art. 1.º).

O referido diploma traz em seu art. 2.º as modalidades de industrialização, sendo elas (i) transformação; (ii) beneficiamento; (iii) montagem; (iv) acondicionamento ou reacondicionamento; e, (v) renovação ou recondicionamento:

Art.4.ºCaracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, eLei n.º 4.502, de 1964, art. 3.º, parágrafo único):

I-a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II-a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III-a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV-a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V-a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

O IPI será devido pelo estabelecimento industrial ou equiparado que realize uma das espécies de industrialização supra, nos seguintes termos:

Art.8.ºEstabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas noart. 4.º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei n.º4.502, de 1964, art. 3.º).

Art.9.ºEquiparam-se a estabelecimento industrial:

I-os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos(Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4.º, inciso I);

II-os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

III-as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma firma, salvo se aqueles operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese do inciso II(Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4.º, inciso II,e§ 2.º,Decreto-Lei n.º34, de 1966, art. 2.º, alteração 1.ª, eLei n.º9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 37, inciso I);

IV-os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos(Lei n.º 4.502, de 1964, art. 4.º, inciso III,eDecreto-Lei n.º 34, de 1966, art. 2.º,alteração 33.ª);

V-os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 daTIPI,cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda(Decreto-Lei n.º1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 23);

VI-os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas Posições 71.01 a 71.16 da TIPI(Lei n.º 4.502, de 1964, Observações ao Capítulo 71 da Tabela);

VII-os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas Posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da TIPIe acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos(Lei n.º 9.493, de 1997, art. 3º):

a)industriais que utilizarem os produtos mencionados como matéria-prima ou produto intermediário na fabricação de bebidas;

b)atacadistas e cooperativas de produtores; ou

c)engarrafadores dos mesmos produtos;

VIII-os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas Posições 33.03 a 33.07 da TIPI(Medida Provisória n.º2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 39);

IX-os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora(Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, art. 79, eLei n.º11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13);

X-os estabelecimentos atacadistas dos produtos da Posição 87.03 daTIPI(Lei n.º9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 12);

XVI - relativamente às saídas dos produtos a que se referem os art. 209 e art. 222, os estabelecimentos de pessoa jurídica que:(Incluído pelo Decreto n.º 10.668, de 2021)

a) seja caracterizada, na forma definida no art. 243 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, como controladora, controlada ou coligada de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos (Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015, art. 18, caput, inciso I, eLei n.º 13.241, de 30 de dezembro de 2015, art. 4º,caput,inciso I);(Incluído pelo Decreto n.º 10.668, de 2021)

b) juntamente com pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, estiver sob controle societário ou administrativo comum (Lei n.º 13.097, de 2015, art. 18,caput,inciso III, eLei n.º 13.241, de 2015, art. 4º, caput, inciso III);(Incluído pelo Decreto n.º 10.668, de 2021)

c) apresente sócio ou acionista controlador, em participação direta ou indireta, que seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de sócio ou acionista controlador de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos (Lei n.º 13.097, de 2015, art. 18,caput,inciso IV, eLei n.º 13.241, de 2015, art. 4º, caput, inciso IV);(Incluído pelo Decreto n.º 10.668, de 2021)

d) tenha participação no capital social de pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, exceto nas hipóteses de participação inferior a um por cento em pessoa jurídica com registro de companhia aberta na Comissão de Valores Mobiliários (Lei n.º 13.097, de 2015, art. 18,caput, inciso V, eLei n.º 13.241, de 2015, art. 4º, caput, inciso V); e(Incluído pelo Decreto n.º 10.668, de 2021)

e) tenha, em comum com pessoa jurídica que industrialize ou importe os referidos produtos, diretor ou sócio que exerça funções de gerência, ainda que essas funções sejam exercidas sob outra denominação (Lei n.º 13.097, de 2015, art. 18,caput,inciso VI, eLei n.º 13.241, de 2015, art. 4º, caput, inciso VI);(Incluído pelo Decreto n.º 10.668, de 2021)

XVII - os estabelecimentos filiais de pessoa jurídica que industrialize ou importe os produtos a que se referem os art. 209 e art. 222 (Lei n.º 13.097, de 2015, art. 18,caput, inciso II, eLei n.º 13.241, de 2015, art. 4º, caput, inciso II); e(Incluído pelo Decreto n.º 10.668, de 2021)

XVIII - os estabelecimentos que tiverem adquirido ou recebido em consignação, no ano anterior, mais de vinte por cento do volume de saída de pessoa jurídica que industrialize ou importe os produtos a que se referem os art. 209 e art. 222 (Lei n.º 13.097, de 2015, art. 18, caput, inciso VII, e Lei n.º 13.241, de 2015, art. 4.º, caput, inciso VII). (Incluído pelo Decreto n.º 10.668, de 2021)

(grifos nossos)

Conclui-se que para a exigência do IPI alguns requisitos precisam ser observados como 1) se a empresa se enquadra como industrial ou equiparada; 2) o tipo de produto e o processo de industrialização realizado; e, 3) as alíquotas para o produto de acordo com a tabela do IPI.

Retomando os fatos, a Recorrente atua no ramo siderúrgico, tendo como objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de produtos metalúrgicos ferrosos, aços, e serviços de corte e recuperação.

Segundo o laudo técnico do Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT (e-fls. 960/996), a atividade industrial da Recorrente se dá da seguinte maneira:

#### 4. DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS PRODUTIVOS

##### 4.1. Unidade Mauá - SP

A unidade Mauá, CNPJ 53.585.766/0005-75, é localizada na Avenida Papa João XXIII, 1460 – Vila Noemia, Mauá – SP. Nessa unidade, a MULTIAÇOS processa aços laminados a quente, com ou sem decapagem, e aços laminados a frio, com ou sem aplicação de tratamentos superficiais. Os cortes realizados na planta podem ser quadrados, retangulares ou trapezoidais.

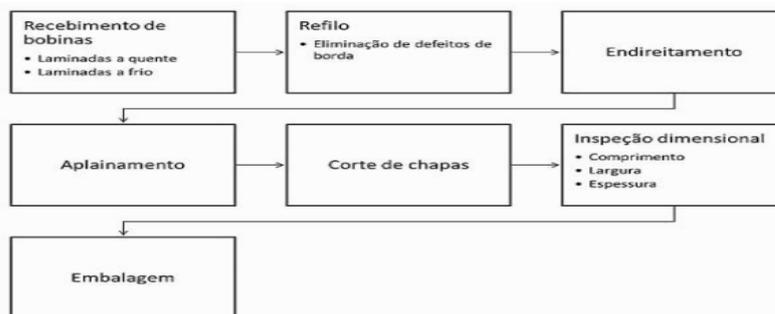


FIGURA 9 – Fluxograma de processos dos produtos Classe 1 (chapas).

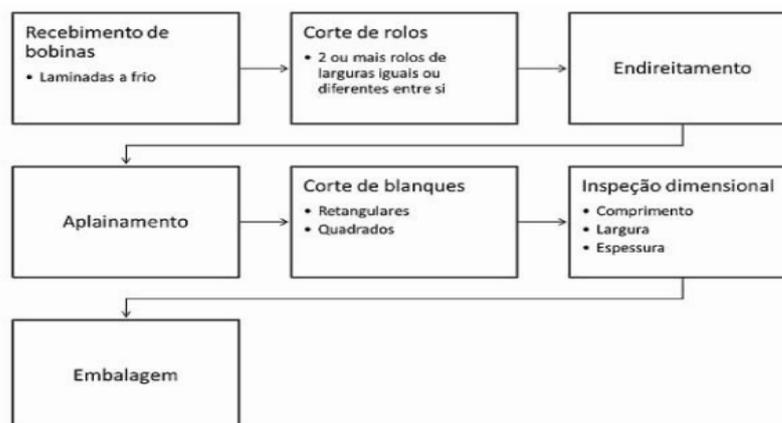
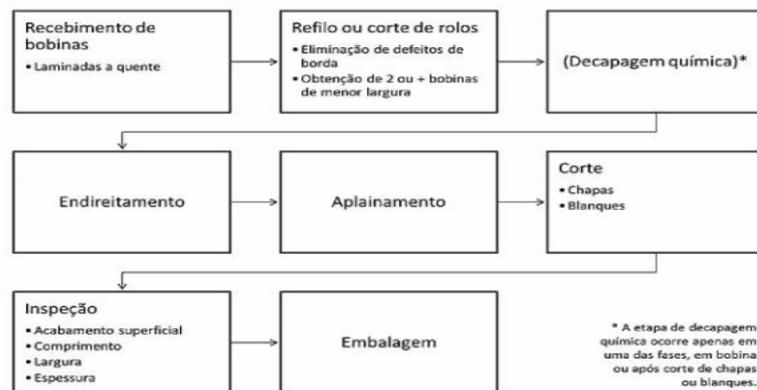
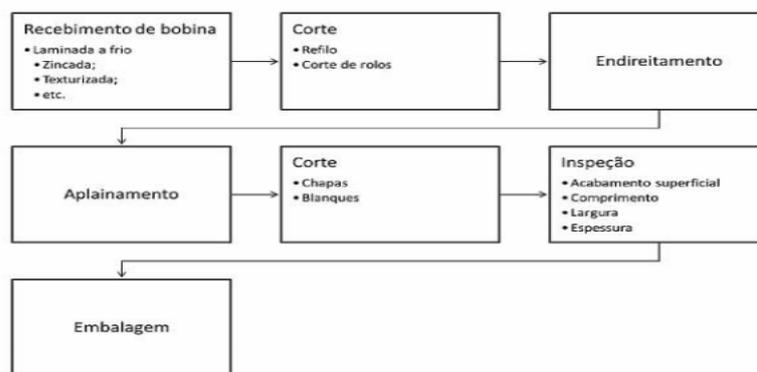


FIGURA 16 – Fluxograma de processos dos produtos Classe 2 (blanques).



**FIGURA 19** – Fluxograma de processos dos produtos Classe 3 (decapados).



**FIGURA 22** – Fluxograma de processos dos produtos Classe 4 (tratamentos superficiais).

#### 4.2. Unidade Betim – MG

A unidade Betim, CNPJ 53.585.766/0009-07, é localizada na Rua Moacyr Gonçalves Costa, 200 – Distrito Industrial Jardim Piemonte Sul, Betim – MG. Nessa unidade, a MULTIAÇOS processa apenas aços laminados a frio, com ou sem tratamentos superficiais. O diferencial da planta são as possibilidades de cortes de formas geométricas mais complexas dos blanques figurados, como os redondos, ovais e outras formas pré-determinadas pelos clientes, como exemplifica a **FIGURA 23**. Nas visitas realizadas pelo IPT, foi dado foco nos cortes retangulares e quadrados.

A seguir, descrevem-se os processos aos quais os materiais das Classes 5 a 7 são submetidos na unidade Betim-MG, desde o recebimento de matéria-prima até a embalagem.

##### 4.2.1. Classe 5

Foram acompanhadas as etapas de produção de blanques retangulares a partir de bobinas zincadas após laminação a frio. A **FIGURA 24** mostra exemplos dos blanques

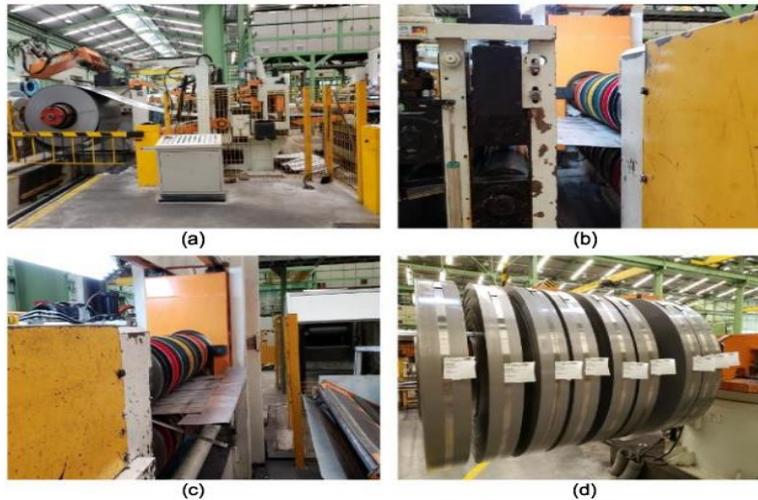
obtidos a partir de rolos que, por sua vez, são obtidos a partir de bobinas laminadas a frio, com tratamento superficial de deposição de zinco.



**FIGURA 24** – Blanques de aço laminado a frio, com recobrimento de zinco.

O processo de corte de blanques na unidade Betim-MG segue os mesmos processos que sofreriam na unidade Mauá-SP, ou seja, corte de rolos, aplainamento e corte de blanques.

O corte de rolos é realizado na máquina Slitter, que tem capacidade de corte de espessuras entre 0,4 mm e 3,0 mm e larguras entre 25 mm e 1.650 mm, a partir de bobinas de até 25.000 kg. A **FIGURA 25** mostra a sequência de etapas de corte de rolos na Slitter de Betim-MG.



**FIGURA 25** – Etapas de corte de bobinas em rolos na máquina Slitter da unidade Betim-MG. (a) Desbobinamento e endireitamento; (b) Entrada entre os jogos de facas para corte; (c) Saída do corte, fracionado em larguras menores; (d) Rolos cortados a partir de uma bobina.

Os rolos alimentam a máquina Setrema (**FIGURA 26 a**), onde são aplainados (**FIGURA 8**, pág. 9) e cortados em blanques (**FIGURA 26 b**).



**FIGURA 26** – Cortes de blanques na máquina Setrema. (a) Entrada do rolo de aço zincado no endireitamento e aplainamento; (b) Saída de blanques cortados.

#### 4.2.2. Classe 6

Foram acompanhadas as etapas de produção de blanques retangulares a partir de bobinas laminadas a frio. A **FIGURA 27** mostra exemplos dos blanques obtidos a partir de rolos que, por sua vez, são obtidos a partir de bobinas laminadas a frio. Por não oferecer nenhuma diferença significativa nas etapas de corte tanto das bobinas como dos rolos, os materiais da Classe 6 seguem processo semelhante ao dos materiais da Classe 5. As linhas de blanqueadeiras Setrema 3 e Setrema 4, presentes na unidade, são posicionadas lado a lado, como mostra a **FIGURA 28**. No momento do registro, a Setrema 3 estava cortando blanques retangulares zincados (Classe 5) e a Setrema 4 estava cortando blanques retangulares laminados a frio (Classe 6). A Setrema 3 corta aços de espessura até 2,5 mm, em larguras de 100 mm a 400 mm e comprimentos entre 300 mm e 2.000 mm. A Setrema 4 tem maior capacidade para largura, suportando rolos entre 100 mm e 600 mm.

#### 4.2.3. Classe 7

Foram acompanhadas as etapas de produção de chapas a partir de bobinas laminadas a frio. O processo de produção das chapas na unidade Betim-MG é semelhante ao apresentado na unidade Mauá-SP (Classe 1), ou seja, por desbobinamento, endireitamento, aplainamento e corte. A **FIGURA 29** mostra exemplos de chapas cortadas a partir de uma bobina de aço laminado a frio.



**FIGURA 29** – Chapas cortadas a partir de bobina de aço laminado a frio na máquina Heilbronn, na unidade Betim-MG.

Na unidade, as chapas, que têm a mesma largura da bobina de origem, são cortadas no comprimento especificado pelo cliente na máquina de marca Heilbronn, mostrada na **FIGURA 30**. A máquina tem capacidade para cortes de espessuras entre 0,4 mm e 3,0 mm, larguras entre 400 mm e 2.000 mm e comprimentos entre 300 mm e 4.000 mm.

É importante ressaltar que, embora peças de geometrias semelhantes (por exemplo, 300 x 400 mm<sup>2</sup>) possam ser cortadas nesta máquina ou nas blanqueadeiras, pode haver demanda específica do cliente, a depender da etapa de processamento a que ele submeterá o material após o corte, pelo corte em um ou outro equipamento, em outra direção em relação à direção de laminação do material. Isso se explica pelo fato de que a laminação causa anisotropia no comportamento mecânico e no escoamento do material, sendo necessário para alguns processos especificar o alinhamento das direções de corte em relação à direção de laminação.

A sequência de etapas de corte das chapas é mostrada na **FIGURA 31**. A etapa mostrada na **FIGURA 31 b** é utilizada para minimizar os tempos de parada no desbobinamento, acumulando material a ser cortado antes da entrada no aplainamento.

Em resposta aos quesitos formulados pela Recorrente, concluiu o IPT:

5) Com base nas descrições dos itens 1), 2), 3) e 4), entende-se que os procedimentos a que são submetidas as matérias-primas adquiridas de terceiros pela MULTIAÇOS aperfeioam os produtos aumentando e ampliando sua utilidade para o mercado e, ainda, agregando valor ao produto?

Sim, os procedimentos a que são submetidas as matérias-primas na forma de bobina, entregues na forma de chapas e blanques, modificam sua forma conservando o seu acabamento superficial, e aperfeioam os produtos, aumentando e ampliando sua utilidade para o mercado, o que agrega valor a eles.

5b) Seria possível para um consumidor típico dos produtos elaborados pela MULTIAÇOS adquirir a matéria-prima para aplicá-la diretamente no seu próprio

processo industrial, sem que a mesma viesse a passar pelos procedimentos a que é submetida no estabelecimento da MULTIAÇOS?

Não. Os serviços de aplainamento, decapagem, refilo e corte de chapas e blanques vendidos pela MULTIAÇOS são etapas de processo intermediárias fundamentais, dentro do processo de produção de peças laminadas, dobradas, estampadas, furadas, pintadas ou submetidas a outros processos semelhantes. A realização desses serviços por parte dos consumidores típicos dos produtos elaborados pela MULTIAÇOS demandaria recursos muitas vezes indisponíveis, o que torna a MULTIAÇOS participante integral do processo de fabricação.

6) Com base nas descrições dos itens 1), 2), 3) e 4) e nas respostas dos itens 5) e 5b), entende-se que os procedimentos a que são submetidas as matérias-primas adquiridas de terceiros pela MULTIAÇOS modificam sua apresentação, forma e/ou aparência bem como sua funcionalidade?

Sim. Vide respostas aos quesitos acima.

Restou demonstrado que a atividade desempenhada pela Recorrente é essencial no processo de fabricação de seus clientes (encomendantes), dada a forma e peculiaridade do serviço ofertado. A matéria-prima trabalhada sofre modificações que não só alteram a sua forma, como a aperfeioa ampliando a sua utilidade no mercado, agregando valor aos produtos. Conclusão do parecer:

## 7. PARECER

Com base nos processos descritos acima, somos do parecer que:

- Os procedimentos a que são submetidas as matérias-primas na forma de bobina, entrefques na forma de chapas e blanques, modificando a sua forma e conservando o seu acabamento superficial, aperfeiçoam os produtos, aumentando e ampliando sua utilidade para o mercado, desta forma agregando valor a eles.
- Os serviços de aplainamento, decapagem, refilo e corte de chapas e blanques vendidos pela MULTIAÇOS são etapas de processo intermediárias fundamentais dentro do processo de produção de peças laminadas, dobradas, estampadas, furadas, pintadas ou submetidas a outros processos semelhantes. A realização desses serviços por parte dos consumidores típicos dos produtos elaborados pela MULTIAÇOS demandaria recursos muitas vezes indisponíveis, o que torna a MULTIAÇOS participante integral do processo de fabricação.

A Recorrente trouxe ainda como provas: (i) licença ambiental para operação de industrialização, (ii) alvarás, e, (iii) certificados de qualidade ISSO 9001.

A meu ver, o corte transversal que produz chapas e blank é processo industrial na modalidade beneficiamento ou transformação, esta quando resulte em novo produto a partir da matéria prima; naquela se houver modificação, aperfeiçoamento ou alteração no funcionamento, utilização, acabamento ou aparência do produto.

*In casu*, as bobinas transformam-se em novos produtos quando passam pelo processo de corte longitudinal (fato já reconhecido pela DRJ). Parte do novo produto obtido do referido processo, é processando na etapa de corte transversal saindo dele os *blanks (blaque)*, sendo pois, beneficiamento.

Tanto é verdade que após o processo industrial os produtos recebem nova classificação fiscal, vejamos:

reira &  
lizzari  
lvogados

A industrialização própria é a operação mais comum que a Recorrente pratica e consiste em adquirir no Mercado Interno as bobinas, transformá-las ou beneficiá-las, estocá-las e vendê-las no Mercado Interno, dentro dos padrões estipulados nos pedidos dos clientes, ilustrada na figura a seguir:



Nesse processo industrial a matéria prima é a mesma, o processo de industrialização é o mesmo e os produtos finais resultantes são diferentes, podendo ser:

**Quadro 1 – Processo industrial**

Entrada de mercadorias – Aquisição própria para industrialização		Saída de mercadorias pela venda ao mercado interno	
Produto	NCM	Saída	NCM
Bobina Fina Frio	7209.16.00	Rolo Fina Frio	7211.23.00
		Tira Fina Frio	7211.23.00
		Perfil Dobrado	7216.31.00
		Chapa Fina Frio	7209.26.00
		Blanque	7209.26.00
Bobina Fina Quente	7208.39.90	Rolo Fina Quente	7211.19.00
		Tira Fina Quente	7211.19.00
		Perfil Dobrado	7216.31.00
		Chapa Fina Quente	7208.54.00
		Blanque	7208.54.00

Em outras oportunidades este Colegiado reconheceu como modalidade de beneficiamento o processo de industrialização em que comprovado o aperfeiçoamento no acabamento ou aparência do produto, a teor do voto condutor no Acórdão n.º 3301-003.020, perfeitamente aplicável ao caso:

(...)

Não obstante, entendo que o Parecer em tela não alcança a atividade da interessada, que, a teor do disposto nos autos, tratase de evidente atividade de industrialização, com parque industrial de vulto, destinado ao fornecimento de chapas em tamanhos específicos encomendados por clientes da indústria da cadeia automobilística. É diferente, pois, do que, a meu ver, vislumbrou alcançar o Parecer Normativo RFBnº19/2013, o qual, penso, é adstrito aos casos em que empresa adquire bobinas de aço e às revende "a retalho", mediante a venda a varejo com o uso de maquinário de baixo grau de complexidade destinado unicamente a fazer o corte da peça. Doutra forma, no caso dos autos, as peças de aço, adquiridas nas formas de chapas e de bobinas longitudinalmente cortadas, são submetidas a um processo especial de decapagem química, de aplanamento e de corte, com a utilização de maquinário pesado.

Diante de tal realidade, e por entender que o processo desenvolvido pela interessada tem sim natureza de industrialização, peço vênia para divergir do voto do i. relator, de sorte que, penso, a interessada tem sim direito à suspensão do IPI na saída dos produtos, o que torna improcedente o lançamento para exigência do imposto na referida operação.

Cito ainda o seguinte precedente Acórdão n.º 3402-008.311:

1. Da existência da industrialização na modalidade de beneficiamento

(...)

Neste tópico tratamos exclusivamente daquelas operações em que os tubos importados sofreram corte e os demais processos descritos pela Recorrente, ficando as operações de simples revenda para o tópico subsequente.

Vale inicialmente recordar que o artigo 4º RIPI/2010 coloca que caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo.

Ao lado da transformação, da montagem, do acondicionamento ou reacondicionamento e da renovação ou recondicionamento, o beneficiamento é uma das modalidades de industrialização trazida nos incisos do mesmo dispositivo legal.

Com efeito, o artigo 4º, inciso II do RIPI/2010, ao elencar o beneficiamento como espécie de industrialização, explica que tal atividade consiste em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto.

A atividade praticada pela Recorrente que este Colegiado precisa avaliar, para aferir seu enquadramento no conceito de industrialização na modalidade de beneficiamento é a seguinte: corte, rebarbação, escovação e limpeza destinados a beneficiar os tubos importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos, para a montagem dos escapamentos. O próprio termo de verificação fiscal, em diligência in loco, menciona a existência de tais procedimentos (fls 29).

Como mostra o laudo técnico apresentado (fls. 1.413/1.434), os processos exercidos não objetivavam apenas a redução de comprimento, mas, primordialmente, o retrabalho dos tubos importados conforme as especificações técnicas e padrões da indústria automotiva (beneficiamento), para possibilitar a produção dos blanks utilizados nos escapamentos dos veículos.

Nesse contexto, segundo o laudo técnico apresentado nos autos, a Recorrente precisa garantir que seu processo gere um produto tubular que deve:

- ter o comprimento dentro da tolerância especificada;
- ter o diâmetro dentro da tolerância especificada em todo o comprimento;
- ter a circularidade dentro da tolerância especificada em todo o comprimento;
- ter a linearidade dentro da tolerância especificada em todo o comprimento;
- ter a perpendicularidade do corte dentro da tolerância especificada;
- não ter amassados, marcas ou batidas;
- ter a rugosidade superficial na tolerância especificada em todo o comprimento ;
- não apresentar rebarbas;
- estar isento de oxidação;
- estar isento de cavacos e limalhas;
- estar isento de excesso de óleo;

Por isso é que o seu trabalho não se esgota no corte dos tubos. Esse é somente seu início. Veja-se o fluxograma das atividades da empresa:

(...)

Com relação às etapas posteriores ao corte, o laudo técnico é bastante elucidador ao trazer imagens das máquinas necessárias para a consecução desses trabalhos até o alcance do produto final que sai do estabelecimento da Recorrente. Além da necessidade de maquinário pesado e específico para a lavagem e secagem do produto, chama a atenção o “removedor de rebarbas”, conforme as imagens colacionadas a seguir:

(...)

Pois bem. Pelas provas trazidas ao processo, resta claro que sem tais procedimentos não é possível alcançar os produtos finais para venda conforme pedidos dos clientes da Recorrente (vide em especial as tolerâncias técnicas referente aos produtos, definidas pelos compradores, em fls 1420 – laudo técnico). Percebe-se, então, que a operação não

se limita a cortar o tubo para diminuir sua dimensão, como concluiu o Acórdão recorrido. Por isso, não é o caso de aplicação dos pareceres normativos citados pela Fiscalização e pela DRJ, os quais versam sobre situações em que existe unicamente o “corte” dos tubos de aço (Pareceres Normativos CST nº 300/1970, 642/1971, 436/1985 e Parecer Normativo Cosit nº 19, de 06 de setembro de 2013).<sup>1</sup>

A diferença de situações como a presente - em que é perceptível o melhoramento dos tubos para consumo em razão das demandas específicas dos compradores -, do simples corte dos produtos foi objeto de considerações da Receita Federal no Parecer Normativo CST n. 369/1971,<sup>2</sup> mencionado na Solução de Consulta n. 17, de 16 de janeiro de 2014, nos seguintes termos:

(...)

Conclui-se então que as atividades praticadas pela Recorrente (corte, rebarbação, escovação e limpeza destinados a beneficiar os tubos importados conforme as especificações técnicas dos industriais automotivos, para a montagem dos escapamentos) caracterizam industrialização na modalidade de beneficiamento, uma vez que aperfeiçoam os produtos em questão para o consumo, inexistindo amparo legal ou fático para o tratamento desse processo como “atividades acessórias”, como fez a fiscalização (fls 31). Nesse sentido cumpre lembrar que no beneficiamento não se altera a classificação fiscal do produto, o qual permanece com a sua identidade original, apenas repaginada pelas ações descritas no artigo 4º, inciso II do RIPI 2010.

Dessarte, necessário reconhecer o direito à suspensão do IPI prevista no art. 29, §1º, da Lei nº 10.637/2002, o qual fora afastado pelo lançamento tributário justamente por entender que a Recorrente (cujos produtos saídos são insumos das indústria automotiva) não se enquadrava no conceito de “estabelecimento industrial”. Transcrevo abaixo o dispositivo legal em comento:

(...)

Deve ser, então, cancelada a autuação fiscal relativamente às notas fiscais constantes do “Anexo V – Notas Fiscais de Vendas de Itens Cortados no Estabelecimento” (fls. 15.266/15.358), do relatório de diligência, o qual contém Notas Fiscais de Saída de Blanks de Tubos que sofreram a operação de industrialização no estabelecimento da Recorrente.

Entendo, pois, aplicável a suspensão prevista no inciso I, § 1º do artigo 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e art. 136, do RIPI/2010, eis que provado que os produtos fabricados pela Recorrente são através de processo industrial.

Portanto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima